



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/018.298/91-33

CMFL

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.443

Recurso nº: 103.008 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: PREVISÃO EMPREENDIMENTOS E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
Processo Administrativo Fiscal -
A impugnação interposta fora do
prazo previsto para o exercício de
tal direito, não instaura, em ra-
zão disso, a fase litigiosa do pro-
cedimento fiscal, tornando, assim,
incontroverso o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por PREVISÃO EMPREENDIMENTOS E CORRE-
TAGENS DE SEGUROS LTDA.

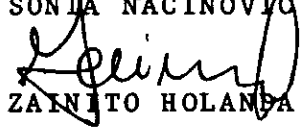
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não
tomar conhecimento das razões de recurso face a intempestividade
da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 JUN 1993


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/018.298/91-33

RECURSO Nº: 103.008

ACORDÃO Nº: 103-13.443

RECORRENTE: PREVISÃO EMPREENDIMENTOS E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PREVISÃO EMPREENDIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro(RJ), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi emitida em 04.01.91, a notificação IRPJ, relativamente ao período-base de 01.01.89 a 31.12.89, exigindo o recolhimento da 6.325,74 BTNF de imposto e 2.103,68 BTNF de contribuição social.

Inconformada com a exigência, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01 em 21.05.91, alegando que o objeto da citada notificação teve origem na falta de fazer constar na linha 13 do quadro 15 do formulário 1, o valor em BTNF do imposto de renda retido na fonte constante no anexo 3 do referido formulário já retificado e que sana a referida irregularidade.

Decisão de primeira instância de fls. 36/37 não conhecendo a impugnação e mantendo o lançamento. A autoridade de primeira instância fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Constatou que a peça impugnatória foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 15 do De-

Acórdão nº 103-13.443

creto 70.235/72, uma vez que a empresa foi notificada do lançamento em 06.02.91 (fls. 09), somente apresentando a impugnação em 21.05.91, sendo, portanto, intempestiva.

Verificou que a impugnação interposta tardiamente, embora recebida pela repartição e juntada ao processo, não deve ser apreciada. No caso, o tratamento legal cabível é não conhecê-la. E em não a conhecendo, é como se a exigência não tivesse sido contestada.

Acrescentou que, mesmo desprezando a impugnação, a autoridade administrativa, não na função de julgadora, mas de lançadora, que também é, pode verificar a procedência do lançamento. Constatou não ver no lançamento em tela, quer nos seus fundamentos, quer nos seus aspectos formais, defeitos, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo.

Ciente em 09.03.92, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 40/45-A, protocolizado em 20.03.92.

Alegou que após o recebimento da notificação, a recorrente procurou por diversas vezes o órgão notificante, a fim de esclarecê-la terminando por apresentar nova declaração devidamente retificada, onde sanou-se o erro material ocorrido, qual seja, incluiu-se o imposto retido na fonte relativo a comissões recebidas pela recorrente no formulário I, linha 13, do quadro 15, apresentando, assim, imposto a restituir de 274,92 BTRF. Tal retificação somente pôde ser apresentada em 21.05.91 em face dos contatos prévios mantidos para elucidação da notificação.

E ainda que a recorrente apesar de não ter incluído na primeira declaração o valor do imposto pago antecipadamente, não deixou de relacioná-lo no anexo 3, demonstrando tal fato, ex abundantia, que houve simples erro material no preenchimento do formulário.

Acrescentou que a autoridade notificante deveria antes de expedir a notificação, verificar os anexos e diante do erro material, determinar a retificação da declaração. Assim, estaria agindo de forma a agasalhar a realidade dos fatos e sobretu-

Acórdão nº 103-13.443

do a verdade. Frisou ainda, que não houve nem há qualquer prejuízo para a União..

Continua, afirmando que mesmo não agindo da forma supra mencionada, a autoridade notificante teve outra oportunidade para acolher a verdade, isto em 21.05.91 quando apresentou a recorrente novos formulários onde o erro material foi consertado no quadro 15, item 13, do formulário I, mas não o fez sustentando à intempestividade da retificação apresentada. E que o bom senso indica que em se tratando de erro material pode o mesmo ser corrigido a qualquer tempo, sem prejuízo para o contribuinte. Acrescenta, que mesmo que não se opte pelo bom senso, in casu, haveria que se entender cabível a aplicação da equidade no termo do artigo 108 inciso IV com os temperamentos do § 2º do Código Tributário Nacional. Citou ainda, sobre este assunto, ALIOMAR BALEIRO in Direito Tributário Brasileiro, 99 ed.

Conclui, que a recorrente não causou qualquer prejuízo à União, nem com a aplicação da equidade estará sendo dispensada do pagamento de qualquer tributo.

É o relatório.

Sônia Jacomou



Acórdão nº 103-13.443

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o recurso, por ser tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo se refere a infração detectada por revisão da declaração na qual foi constatada que o imposto líquido a pagar estava em desacordo com o demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar;

Considerando ainda que a notificação de cobrança do IRPJ e Contribuição Social foi recebida em 06.02.91 (folhas 9) e a impugnação foi apresentada intempestivamente em 21.05.91;

Considerando que tendo a Recorrente retificou em 04.01.91 a declaração inicialmente apresentada no prazo legal de mostrando que omitira no quadro 15 (linha 13) do formulário 1 o valor do imposto de renda descontado na fonte, constante do anexo 3, que já havia sido apresentado na declaração inicialmente apresentada, porém em valor diferente do anterior;

Considerando que embora intempestiva, o autuante propôs que a Recorrente fosse intimado a apresentar os comprovantes do imposto de renda na fonte emitido pelas fontes retentoras e informado no Anexo 3 pela mesma proposição esta que foi acolhida e o contribuinte intimado (doc. fls. 33), a tal fazer no prazo de 20 dias;

Considerando que não foram acostados aos autos tais provas ou mencionado a não atendimento dessa solicitação;



Acórdão nº 103-13.443

Considerando que a decisão não conhece a impugnação, por haver sido apresentada após vencido o prazo para tal;

Considerando que a impugnação intempestivamente apresentada para o exercício da defesa não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando incontroverso lançamento, conheço do recurso por tempestivo e no mérito não lhe tomo conhecimento do Recurso, por lhe faltar objeto.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC - RELATORA

